



PROCESSO Nº TST-RR - 1066-25.2020.5.09.0006

A C Ó R D Ã O 6^a

Turma

GMKA/lbf

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Em exame mais detido, constata-se o equívoco na decisão monocrática quanto à aplicação dos óbices do art. 1.010, II, do CPC e da Súmula nº 422, I, do TST, pois a parte impugnou os fundamentos lançados no acórdão recorrido quanto ao recebimento das diferenças de comissões pelas vendas a prazo, demonstrando violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Deve ser reconhecida a transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacificada no TST.

Aconselhável o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada ofensa ao art. 462, *caput*, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO O acórdão recorrido está contrário à tese vinculante do TST no Tema 57 da Tabela de IRR:

"As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário".

A tese vinculante reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior, a qual havia se consolidado no sentido de que o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR - 106625.2020.5.09.0006, em que é Recorrente(s) ----- e é Recorrido(s) GRUPO CASAS BAHIA S.A..

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento.

A parte agravante insurge-se apenas em relação ao que foi decidido quanto ao tema "COMISSÃO", o que configura a aceitação tácita da decisão monocrática, quanto aos temas remanescentes.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

"2. MÉRITO

TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

(...)

RECURSO DE:-----

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/08/2022 - Id 7194a7b; recurso apresentado em 15/08/2022 - Id 02b2fda).

Representação processual regular (Id a35fdf7). Preparo inexigível (id 3b8a1f2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.- violação da(o) artigos 457 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que a Recorrida não calculava a comissão sobre o preço do produto vendido, pois "descontava juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo". Requer o processamento da revista para ver condenada a parte Ré a pagar a comissão devida sobre o preço total da venda, incluídos juros e demais encargos financeiros.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A compreensão deste E. Colegiado é a de que não há prejuízos ao empregado em razão do recebimento de comissões à vista, "que não se sujeita ao recebimento parcelado das comissões, nem corre o risco do inadimplemento, permanecendo o ônus da atividade econômica assumido integralmente pela empresa", (ROT-000112532.2018.5.09.0863, relator Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, DeJT 01/06/2020).

(...)

Portanto, a reclamante não faz jus ao recebimento das comissões oriundas das vendas a prazo."

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- violação aos artigos 8º e 29 do Pacto de São José de Costa Rica.
- violação ao artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Aduz a parte Recorrente que, sendo beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) No mais, ante a ampla devolutividade recursal a este E. Colegiado para apreciar e julgar todas as questões inerentes à matéria, por força do princípio da transcendência e levando-se ainda em ponderação os efeitos da causa madura (art. 1.013, §§ 3º e 4º do CPC), sem que se cogite em aos reformatio in pejus interesses dos recorrentes, cumpre analisar os honorários advocatícios em toda a sua extensão.

Considerada a parcial procedência dos pedidos, não se há de exonerar as partes do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, existindo regramento específico no art. 791-A da CLT a tratar do tema, sentido ao qual também converge posicionamento do C. TST no art. 6º da IN/Pleno nº 41/2018, uma vez se tratar de demanda ajuizada após 11/11/2017.

Com relação ao montante arbitrado, haja vista os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, impõe-se arbitrar o importe paritário de 10%, (dez por cento), devidos tanto pela parte autora quanto pela parte ré.

Nos termos do entendimento prevalecente nesta E. 5.ª Turma, a parte inexposta de pedido parcialmente procedente não deve ser incluída na base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora e, por outro lado, o valor dos honorários devidos pela parte ré aos advogados do autor deverá ser apurado em liquidação sobre o valor bruto da condenação, excluídos os . Nesse sentido osencargos sociais patronais precedentes 0000600-64.2019.5.09.0071, de relatoria do Juiz Paulo da Cunha Boal, de 26/08 /2021, 0001238-49.2019.5.09.0863, Juiz Paulo da Cunha Boal, de 23/09/2021, 0000388-49.2019.5.09.0651, de relatoria da Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora, de 31/03/2022, 0001262-60.2019.5.09.0028, de relatoria do Des. Sergio Guimarães Sampaio, de 31/03/2022.

Ainda, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, em 20/10/2021, foi declarada a constitucionalidade de trecho do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT a fim de que o beneficiário da justiça gratuita não deva suportar as despesas com os honorários sucumbenciais de imediato, impondo-se acrescer à condenação uma condição suspensiva de exigibilidade: "a execução dessas apenas poderá ocorrer se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas" (TRTPR 95674.2020.5.09.0863, relator Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, DeJT 03/02/2022).

Portanto, REFORMO DE para fixar o importe paritário de 10%, OFÍCIO (i) (dez), por cento de honorários advocatícios, devidos tanto pelo autor quanto pela ré; fixar(ii) como base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor os pedidos integralmente improcedentes e os devidos pela ré sobre o valor bruto da condenação, excluídos os encargos sociais patronais; e suspender, por 2,(iii) (dois), anos, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, extinguindo-se a obrigação após esse prazo, nos moldes do art. 791-A, §4º da CLT, na parte que não foi objeto da ADI 5766/DF."

Observa-se que o acórdão recorrido, ao condenar a parte Autora em honorários advocatícios e determinar a suspensão de sua exigibilidade, está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC). Assim, não se vislumbra potencial ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal, tampouco aos demais regramentos indicados em recurso.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, como por exemplo, o a decisão proferida pelo STF na ADI 5766.

Denego.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 451 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede o pagamento de PLR proporcional de 2020. Afirma ser "vedado instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da PLR ao fato de o contrato estar em vigor na data da distribuição de lucros, sendo devido o pagamento da proporcionalidade no caso de rescisão antecipada".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Na dicção do art. 818, inc. I da CLT, pertence ao autor o ônus de comprovar fazer jus ao PLR de 2020. Referida parcela é objeto de negociação coletiva, a teor do art. 2º da Lei 10.101/00, mas o autor não trouxe aos autos norma coletiva a prever o pagamento de PLR, tampouco produziu prova oral neste sentido. Portanto, com acerto o juízo de origem ao reputar indevida a postulação.

NADA A PROVER..."

Não é possível aferir contrariedade à Súmula indicada, porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos,

tampouco solucionou a controvérsia à luz do entendimento nela constante. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, o Colegiado apontou inexistir norma coletiva a amparar o pedido; já as ementas colacionadas não tratam disso, mas do direito ao PLR ao trabalhador dispensado após laborar ao longo do ano anterior ao pagamento da participação. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento. as

CURITIBA/PR, 18 de outubro de 2022.

ARION MAZURKEVIC

Desembargador do Trabalho".

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-

24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC".

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que "nota-se pelo trecho da decisão recorrida, acima transcrita, que na hipótese dos autos foi dada a interpretação que os juros oriundos do parcelamento, seja cartão de crédito ou no crediário, não são passíveis de comissões e consequentemente não refletem na premiação".

Defende que "houve indicação precisa do trecho da decisão que vai contra a jurisprudência do TST, bem como contra preceitos legais, ferindo não apenas os direitos individuais da Agravante, como também evidencia uma violação aos direitos sociais dos trabalhadores, já que infringe diretamente o princípio da intangibilidade do salário do trabalhador, prevista no artigo 457 da CLT, bem como o inciso X do artigo 7º da CR, que elenca a proteção ao salário como um direito social do trabalhador".

Acrescenta que "a comissão é salário e o critério adotado pela Agravada de não efetuar o pagamento da comissão com base no preço em que o produto efetivamente foi vendido, já que descontava os juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo, para somente então efetuar o cálculo e consequente pagamento da comissão do vendedor, constitui um desconto indevido do salário o que é vedado pela constituição da

República, a qual como explicitado acima, insere como um dos direitos sociais dos trabalhadores a proteção ao salário, violando ainda os artigos 464 e 457 da CLT".

À análise.

Em exame mais detido, constata-se o equívoco na decisão monocrática quanto à aplicação dos óbices do art. 1.010, II, do CPC e da Súmula nº 422, I, do TST, pois a parte impugnou os fundamentos lançados no acórdão recorrido quanto ao recebimento das diferenças de comissões pelas vendas a prazo, demonstrando violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial.

Logo, dou provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Deve ser reconhecida a **transcendência política** quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacificada no TST.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / COMISSÃO Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 457 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que a Recorrida não calculava a comissão sobre o preço do produto vendido, pois "descontava juros e demais encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo". Requer o processamento da revista para ver condenada a parte Ré pagar a comissão devida sobre o preço total da venda, incluídos juros e demais encargos financeiros. **Fundamentos do acórdão recorrido:**

(...) 2

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida

exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai

incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego".

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria impugnada, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do recurso ordinário (fl. 1.142):

"Vendas a prazo

A compreensão deste E. Colegiado é a de que não há prejuízos ao empregado em razão do recebimento de comissões à vista, "que não se sujeita ao recebimento parcelado das comissões, nem corre o risco do inadimplemento, permanecendo o ônus da atividade econômica assumido integralmente pela empresa", (ROT-000112532.2018.5.09.0863, relator Exmo. Des. Sergio Guimarães Sampaio, DeJT 01/06/2020). Neste sentido a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JUROS DE FINANCIAMENTO. É indevida a incidência de comissões sobre os juros e encargos de financiamento, porquanto no valor das vendas a prazo já estão embutidos os encargos financeiros dos financiamentos, cujo risco é exclusivo do empregador. Assim, não há falar em incidência de comissão sobre tais valores, esclarecendo o Regional que o reclamante recebia comissão incidente sobre o preço à vista. Recurso de revista não conhecido. (TSTRR-21561920145030112, Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª T, DeJT 24/05/2019)

Portanto, a reclamante não faz jus ao recebimento das comissões oriundas das vendas a prazo."**(G.N)".**

Nas razões em exame, a parte insurge-se contra o despacho denegatório.

Nas razões de recurso de revista, defende que “*a não incidência das comissões sobre os juros e demais encargos financeiros que acresceram as vendas a prazo fere o princípio da alteridade insculpido no artigo 2º da CLT, segundo o qual a assunção dos riscos da atividade econômica incumbe à empregadora*”.

Sustenta que “*tendo em vista que as comissões também integram o salário, e que os juros fazem parte do preço final vendido pela Recorrente, de modo que devem compro a base de cálculo para pagamento das comissões, bem como que inexiste dispositivo legal, convencional ou mesmo cláusula contratual autorizando que fosse descontada das comissões da obreira os juros decorrentes do financiamento, tem-se que o não pagamento sobre os juros e demais encargos financeiros, viola o salário e os princípios de proteção ao salário e intangibilidade salarial previstos nos artigos supra mencionados*”.

Aponta violação dos artigos 7º, X, da CF/88; 2º, 457, § 1º e 462, *caput*, da CLT. Colaciona julgados.

Ao exame.

Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O acórdão recorrido está contrário à **tese vinculante do TST no Tema 57** da Tabela de IRR:

“*As comissões devidas ao empregado vendedor, em razão de vendas a prazo, devem incidir sobre o valor total da operação, incluídos os juros e demais encargos financeiros, salvo se houver pactuação em sentido contrário*”.

A tese vinculante reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior, a qual havia se consolidado no sentido de que o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, o TRT, ao entender válida a exclusão de parte do preço relativo aos juros e demais encargos financeiros decidiu em dissonância com a jurisprudência pacificada no TST.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento por provável violação do artigo 462, *caput*, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO

CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

No conhecimento do recurso de revista quanto ao tema em análise, aplica-se a mesma fundamentação exposta no mérito do agravo de instrumento provido quanto ao tópico.

Portanto, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 462, *caput*, da CLT.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO

CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 462, *caput*, da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em favor do reclamante, relativamente às vendas realizadas a prazo, com consideração dos respectivos juros e encargos na base de cálculo, na forma a ser apurada em fase de liquidação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – **dar provimento** ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema “DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO”;

II – **reconhecer a transcendência e dar provimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema “DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO”, para determinar o processamento do recurso de revista;

III – **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO”, por violação ao art. 462, *caput*, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar

a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em favor do reclamante, relativamente às vendas realizadas a prazo, com consideração dos respectivos juros e encargos na base de cálculo, na forma a ser apurada em fase de liquidação.

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 03/12/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.